



**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000450/2025

<b>OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS</b>
Em: 04/12/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Atendimento Odontológico Domiciliar Humanizado às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

**Art. 1º** Fica **AUTORIZADA** a Política Municipal de Diretrizes para o Atendimento Odontológico Humanizado e Domiciliar Prioritário às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Juiz de Fora, com o objetivo de promover a saúde bucal e o cuidado adaptado e acessível.

**Art. 2º** O programa tem como **diretrizes e objetivos principais**:

I - ampliar o acesso à saúde bucal para pessoas com TEA que apresentem dificuldade de manejo em consultórios odontológicos tradicionais;

II - reduzir estímulos sensoriais e situações que possam desencadear crises ou sofrimento emocional;

III - promover cuidado personalizado, acolhedor e humanizado;

IV - desenvolver ações de prevenção e promoção da saúde bucal;

V - facilitar o atendimento de pacientes com hipersensibilidade sensorial, limitações comportamentais ou dificuldades de deslocamento.

**Art. 3º** O atendimento odontológico domiciliar deve ter como **público-alvo prioritário** as pessoas com TEA residentes no município que:

I - apresentem dificuldade severa de adaptação ao ambiente clínico; II - necessitem de ambiente controlado e minimamente estimulante; III - tenham indicação da família, responsável legal, profissional de saúde ou equipe multiprofissional.

**Art. 4º** A execução desta Política deverá observar, **preferencialmente**, as seguintes diretrizes:

I - Utilização de equipamentos portáteis e/ou unidades móveis, como alternativa prioritária ao atendimento em ambiente clínico;



II - Incentivo à celebração de parcerias com instituições de ensino, entidades e organizações da sociedade civil;

III - Promoção contínua da capacitação de servidores em práticas de manejo humanizado ao TEA;

IV - Integração e sinergia com as políticas de saúde e do SUS já existentes no município.

**Art. 5º** A efetivação da Política poderá prever a oferta de:

I - consultas e avaliações odontológicas;

II - orientações preventivas e educativas;

III - profilaxia, limpeza, aplicação tópica de flúor e demais cuidados preventivos;

IV - procedimentos restauradores de baixa complexidade;

V - encaminhamento para unidades especializadas quando necessários procedimentos de maior complexidade.

**Art. 6º** Esta Lei, de cunho de **Diretrizes de Política Pública**, não implica em criação de despesa, cargos, nem vincula dotação orçamentária específica. A sua regulamentação e efetiva implementação pelo Poder Executivo ficam **subordinadas, em caráter discricionário**, à sua conveniência, oportunidade e estrita disponibilidade orçamentária, em obediência ao princípio da Separação dos Poderes.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de fevereiro de 2026

Palácio Barbosa Lima, 3 de dezembro de 2025.

Carlos José de Souza  
Vereador Fiote - PDT

